



**PARECER JURÍDICO.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BARRA LONGA.**

**PREGÃO:099/2023.**

**OBJETO:**

Contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da UBS da comunidade de Felipe dos Santos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**IMPUGNANTE:**

- **CONSTRUTORA PORTO UNIPESSOAL LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo.

A Licitante, **CONSTRUTORA PORTO UNIPESSOAL LTDA**, insurge contra o Edital especificamente no que concerne a definição de parcela de maior relevância, cerca de Mourão H 2,80 M, pré-fabricado de concreto ponta virada a cada 2,50 M, 3 fios de Arame Farpado e Tela Galvanizada #2 "Fio 12, Inclusive Fundação., dizendo que o "Edital erra" ao prever a parcela de maior relevância pois o objeto do certame difere completamente do objeto que é reforma e ampliação de UBS.

A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destaquei)*



Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, a nova Lei de Licitações, 14.133/2021 inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

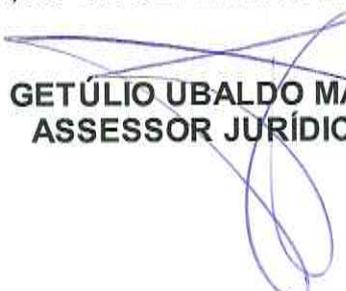
Percebe-se que a partir dos certames que sejam processados a partir da nova Lei, não existem margens para interpretações sobre o tema.

Contudo, **o objeto de estudo aqui ainda é o poder discricionário dado pelo § 2º do art. 30, da Lei 8.666/93** e seus efeitos no procedimento licitatório. A lei 14133/2021 servirá apenas de parâmetro interpretativo.

Assim sendo penso que com base no texto da nova Lei, mesmo as licitações que sejam processadas pela normativa anterior, deverá ser utilizado o entendimento do limite de 4% ***assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

Assim sendo se a parcela de maior relevância definida no Edital atender o parâmetro explicitado no parágrafo acima, pelo deferimento, se não, pela modificação do Edital.

BARRA LONGA, 20 DE SETEMBRO 2023.

  
**GETÚLIO UBALDO MACHADO FILHO**  
**ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL**